



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.000286/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.035 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/02/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Constatado o extravio de mercadoria em procedimento de vistoria aduaneira, a lei atribui a responsabilidade tributária ao agente marítimo, representante legal do transportador estrangeiro.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 02/02/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. FATO GERADOR. MULTA. EXIGÊNCIA DECORRENTE.

Para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto de importação, considera-se entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha ser apurada pela autoridade aduaneira, sendo a exigência da multa decorrente da exigência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.035 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10907.000286/2010-53

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 16-83.812 (fls. 148/155), da 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 22/08/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, conforme os termos da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/02/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE.

Verificada em vistoria aduaneira o extravio de mercadoria sob responsabilidade da transportadora responde esta, em razão de previsão legal, pelos tributos relacionados às mercadorias extraviadas.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de II, IPI, PIS e COFINS e de MULTA de II no montante de R\$ 27.448,89 (fl.28).

Segundo a Fiscalização, em 02 de fevereiro de 2010 às 09:00h. nas dependências do na armazém TCP, presença dos senhores representantes do transportador, importador e depositário, os membros da Comissão de Vistoria Aduaneira procederam à verificação da mercadoria para a verificação de possível extravio ou avaria sofrido pela mercadoria.

No exame realizado, foram encontrados 42 palets, sendo que dois deles estavam violados, constatando-se assim uma falta de 81 caixas que deveriam conter 81 Notebooks (computadores portáteis) marca Acer.

Segundo o BL 6394430836, e a fatura 32405, o contêiner TTNU 435061- 7 deveria conter 3024 notebooks.

Foi lavrado termo de avaria pelo depositário no ato da descarga da unidade de carga em suas dependências, informando a avaria do contêiner.

Ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do transportador estrangeiro, solidariamente com o representante do transportador estrangeiro no País, pela falta de mercadoria, nos termos dos artigos 660 do RA. e 661 inc II, do RA.

Sobre o valor do imposto de importação, também incide a multa do RA, em seu art, 702, inciso III, alínea "c".

Em razão do fato, a interessada foi responsabilizada pelo extravio da carga bem como pelo pagamento dos tributos e contribuições incidentes sobre a importação.

Intimada do Auto de Infração em 15/03/2010 (fl. 31), a interessada apresentou impugnação e documentos em 22/03/2010, juntados às fls. 33, 55, 77, 99, alegando em síntese:

- Inicialmente, cumpre ressaltar que a Impugnante não é parte legítima para figurar o pólo passivo da autuação por ser mera mandatária da empresa transportadora;

- Percebe-se, portanto, que o agente marítimo age em nome do armador mas com este não se confunde, razão pela qual a Impugnante não pode ser pessoalmente responsabilizada pela autuação em tela;
- Não ocorreram os fatos geradores dos tributos apurados, tampouco se pode admitir que os mesmos sejam cobrados por conta de fatores geradores presumidos;
- Fato é que as mercadorias tidas como extraviadas, encontravam-se apenas em trânsito no Brasil, uma vez que o destino final das mesmas era o Paraguai;
- Os tributos que têm por hipóteses de incidência a importação de bens ou mercadorias estrangeiras — Imposto de Importação, IPI, PIS Importação e COFINS Importação — dependem, para que possam ser exigidos, da comprovação de que o bem ou mercadoria ingressado no território nacional tem por destino final o comércio ou consumo interno, não sendo suficiente que esteja apenas em trânsito pelo país;
- Ainda que, apenas para argumentar, se entenda que os tributos são devidos, e que a Impugnante é responsável pelos mesmos, há que se admitir, por absolutamente ilegal, a aplicação de multa proporcional imputada por essa D. fiscalização;
- Não há dúvida, pois, que a Notificação de Lançamento em apreço padece de NULIDADE INSANÁVEL, por indicar indevidamente o Agente Marítimo como responsável por crédito tributário que seja devido pelo transportador marítimo estrangeiro.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10/09/2018 (fl. 165), tendo solicitado juntada ao processo de seu recurso voluntário em 09/10/2018 (fls. 166 e seguintes), cujos principais argumentos e protestos seguem resumidos:

- interpôs o recurso “reiterando (i) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo fiscal; e (ii) a ausência de fato gerador do II e da multa, considerando que a carga extraviada encontrava-se em trânsito aduaneiro com destino ao Paraguai”;
- quanto à alegada ilegitimidade passiva, “o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está flagrantemente equivocado, pois, como já pacificado, o agente marítimo não pode ser considerado representante para fins de responsabilidade tributária, nem mesmo ser equiparado para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66”. Reportou doutrina e jurisprudência judicial, nesse sentido;
- quanto à alegada inoccorrência do fato gerador do imposto de importação e da multa decorrente, “como é sabido, todavia, o fato gerador do Imposto sobre a Importação reside na entrada em território nacional da mercadoria destinada à economia interna, e não apenas em seu trânsito pelo país”. Citou igualmente doutrina e jurisprudência judicial;
- entende que não pode ser responsabilizada pela “falta das mercadorias apuradas”, uma vez que “o transporte foi contratado na modalidade porto a porto, o que significa que o embarcador estufou e entregou o container ao

transportador já lacrado, declarando as mercadorias nele contidas, de modo que em nenhum momento a transportadora ou sua agente tomaram conhecimento do real conteúdo do container”. Novamente, citou entendimento doutrinário;

- reportou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.764/2016, aprovado pelo MF, que “dispensou a Procuradoria da Fazenda Nacional de apresentar contestação e recursos, e a autorizou a desistir das ações que visam afastar o II exigido em face do transportador decorrente do dano ou avaria de mercadoria em trânsito aduaneiro (doc. 01) – justamente a matéria discutida nestes autos”;
- referenciou duas decisões do CARF que albergaram as teses defendidas no recurso, quais sejam: processo n.º 11128.000850/2003-49 (pelo afastamento do II e da multa) e n.º 10830.720033/2008-16 (pelo afastamento da multa).

A recorrente concluiu seu recurso requerendo, em sede de pedido preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, o provimento do recurso. Sucessivamente, pediu para “que seja ao menos afastada a multa”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

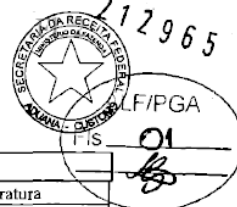
O recurso voluntário expressamente se reportou à decisão recorrida, reiterando os termos já submetidos à instância *a quo*, para fins de lograr a sua reforma, ao menos com a exclusão da multa imposta. Os protestos arguidos pela recorrente cingiram-se a dois pontos: 1) sua ilegitimidade passiva; 2) incorrência do fato gerador do Imposto de Importação. Por fim, a recorrente reportou-se ao Parecer PGFN/CRJ n.º 1.764/2016, que entende abarcar a espécie em julgamento.

Vejamos.

De princípio, entendo ser oportuno trazer à referência a peça que inaugurou os autos deste processo administrativo, qual seja, o Termo de Vistoria Aduaneira de fl. 02 (do processo posteriormente digitalizado). E, para não ter que transcrever todas as informações que nele constam, colaciono a sua imagem, em três partes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
9ª REGIÃO FISCAL
ALF/PARANAGUÁ



TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA				
Jurisdição Fiscal		Origem da Ação Fiscalizadora		Momento da Lavratura
9a. Região Fiscal	ALF/Paranaguá	VISTORIA OFICIAL		hora/minuto 09.30h
				dia/mês/ano 02/02/2010
Local da Lavratura	Processo nº.	Conhecimento de Carga	Natureza da Vistoria	
Av. Coronel José Lobo, 2300	10907.00161/2010-23	6394430836	(X) a pedido () ex officio	
Representante do Importador				
Entrepósito Franco do Paraguay				
Representante do Transportador				
Razão Social/Firma	CNPJ:	Endereço		
CMA CGM do BRASIL	05.951.386/0009-98	Av.Cel. José Lobo 321 CEP:83.203-340		
Depositário				
TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	03.020.098/0001-37	Avenida Portuária S/N , Caixa Postal 169 Paranaguá - PR		
Veículo Transportador				
Espécie	Nome	Nacionalidade	Procedência	data de entrada
Navio	NORDSPRING	-----		

Extravio ou Avaria		
Presença de Autoridade Pública () Exigível (X) Não exigível	Termo de Avaria (X) Existe () Inexiste	Indícios Externos de Violação (X) Há () Não há
Sinais Externos de Avarias () Sim (x) Não	Cintamento ou Sinetagem () Sim (X) Não	Adequação da Embalagem (X) Sim () Não

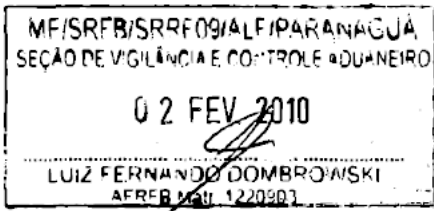
Causas da Avaria ou Extravio		
(X) Violação (Divergência de Lacre de Origem) () Água () Fogo () Choque		
() Vazamento () Divergência de peso		
() Outros		

Volumes com Extravio de Mercadoria					
Espécie	Marca	Espaço Compatível	Quantidade da mercadoria no volume		
			Manifestado	Vistoria	Extravio
Unidades	Acer mod:150298	Sim	3024	2943	81

Excludentes de Responsabilidade	
Transportador	Depositário
Fez ressalva ou protesto no conhecimento de carga () Sim (X) Não	Fez ressalva ou protesto no documento de entrada () Sim (X) Não
Declarou no Termo de Visita () Sim (X) Não	Lavrou Termo de Avaria (X) Sim () Não(intempestivo)
Comprovou tratar-se de vício próprio, caso fortuito ou força maior () Sim (X) Não	Comprovou fraude do Transportador () Sim (X) Não
Apresentou outros excludentes () Sim (X) Não	Apresentou outros excludentes () Sim (X) Não

Prejuízo Causado à Fazenda Nacional
Apurado em Notificação de Lançamento.

CIANÓPOLIS DR Responsabilidade pela Avaria ou Extravio		Fl. 3
<p>Nas dependências do TCP, em 02/02/2010 foi realizada a Vistoria Aduaneira na presença dos interessados supracitados, por mim, AFRFB Luiz Fernando Dombrowski, membro da comissão de Vistoria Aduaneira.</p> <p>Trata-se de Vistoria Aduaneira a pedido, solicitada devido à divergência do lacre de origem, a fim de verificar-se a extensão das avarias ou extravio sofridos pela carga coberta pelo BL 6394430836, container TTNU 435061-7, descarregada do navio NORDSPRING em 20/12/2009.</p> <p>No exame realizado foram encontrados 42 palets, sendo que dois deles estavam violados, constatando-se assim uma falta de 81 caixas que deveriam conter 81 Notebooks marca Acer.</p> <p>Foi lavrado Termo de Avaria pelo depositário no ato da descarga da unidade de carga em suas dependências, informando a divergência do Lacre de Origem.</p> <p>Com isso concluímos que a responsabilidade pelas faltas identificadas na carga é do transportador, nos termos do art. 661, inc. II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6759/2009.</p>		

AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	
RELATOR	MEMBRO
	

Denota-se, assim, que o sujeito passivo do lançamento representava o transportador da carga importada, que se encontrava depositada nas dependências do Terminal de Containeres de Paranaguá S.A. Observa-se, ademais, que o representante do importador foi identificado como o Entrepasto Franco do Paraguai, para onde a carga destinava-se.

Como se observa, a vistoria foi realizada a pedido “devido à divergência do lacre de origem”, conforme Termo de Avaria realizado pelo depositário. Identifica-se que não houve ressalva ou protesto no conhecimento de carga (pelo transportador), tampouco no documento de entrada (pelo depositário). Tampouco houve comprovação, pelo transportador, de que a divergência ocorrida deu-se em razão de vício próprio, caso fortuito ou força maior.

A recorrente, como relatado, não se reportou a infração ocorrida, que se tem por incontroversa neste litígio. Combateu apenas a sua inclusão no polo passivo do lançamento, bem como alegou a inocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, porquanto as mercadorias extraviadas destinavam-se ao Paraguai, encontrando-se apenas em trânsito pelo território aduaneiro do Brasil.

Pois bem.

Em que pese a jurisprudência judicial apresentada pela recorrente, que não tem o condão de vincular o presente julgamento, posto não incidirem nas hipóteses legalmente prescritas para este fim (considerada no art. 62 do Regimento Interno do CARF), fato é que a matéria aqui analisada já foi objeto de julgamento pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta 3ª Seção de Julgamento, em caso muito similar, na sessão realizada em 17/12/2019, da qual transcrevo a íntegra do muito bem fundamentado voto do relator que conduziu o seu Acórdão n.º 3401-007.191, adotando-o como razões de decidir:

I – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o recorrente que o extravio da citada mercadoria ocorreu enquanto o container que a mantinha estava embarcado junto à embarcação LIBRA RIO, que por sua vez é de propriedade da COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO S/A, esta sim a legítima responsável tributária pelo extravio da mercadoria. O container e respectiva mercadoria somente seria de responsabilidade da RECORRENTE no momento em que a mesma o recebesse nas idênticas condições em que haviam sido embarcadas no porto de origem, inclusive com os lacres originais.

Contudo, como bem destacado pelo acórdão da DRJ-FNS, “a legislação aduaneira considera como sendo o transportador aquele que emite o conhecimento de transporte “master” e como agente consolidador aquele que emite o conhecimento “house”.”. O transportador no caso em tela é a empresa Lykes Lynes Limited LLC. Verifica-se que seu representante no Brasil é a empresa Supermar S/A, haja vista que a mesma assim se apresenta na Vistoria Aduaneira ao ser lavrado o competente termo (fls. 12/13) e ainda conforme consta no verso do BL MIAIL033520 (fls. 14-v).

A responsabilidade do representante está claramente definida no art. 32 do Decreto-lei n.º 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

Logo, correta a decisão da DRJ-FNS de manter o lançamento. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do CARF:

a) Acórdão n.º 3402005.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de setembro de 2018, Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, Relatora Maria Aparecida Martins de Paula

O art. 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei n.º 37/66 estabelece, com força de lei, hipótese de responsabilidade tributária em perfeita consonância com a autorização dada pelo art. 121, II do Código Tributário Nacional (CTN), como se vê abaixo:

(...)

Ao contrário do que crê a recorrente, a responsabilidade tributária nada tem a ver com legitimidade para representação em juízo (art. 12, VIII do CPC/73) ou com a responsabilidade pela obrigação de outrem no âmbito civil. Também pouco importa que o agente marítimo não esteja incluído no rol do art. 134 do CTN ou que não tenha ocorrido a situação tipificada no art. 135 do CTN para a responsabilização pessoal do mandatário, eis que a sua responsabilização decorre do art. 121, II do CTN e da previsão expressa em lei, como acima explicitado.

Ademais, o art. 137 do CTN trata da responsabilidade pessoal do agente quanto a infrações, o que não é matéria do presente processo, que diz respeito à responsabilidade pelos tributos incidentes na importação.

Assim, rejeita-se a preliminar da recorrente de ilegitimidade passiva, vez que, **na condição de agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário em relação aos tributos incidentes na importação da carga avariada.**

b) Acórdão n.º 3801004.876 – 1ª Turma Especial, Sessão de 27 de janeiro de 2015, Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, Relatora Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel Cumpre-nos apreciar, de início, a alegação, da Recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva tributária.

Reza o Código Tributário Nacional:

(...)Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o Imposto de Importação, assim preceitua:

(...)Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(...)Observa-se que a legislação aduaneira considera como sendo o "Transportador" aquele que emite o conhecimento de transporte "master" e

como agente consolidador aquele que emite o conhecimento "house". Verificase, no caso presente, que **o B/L n.º YFA038319 foi emitido pela empresa Montemar Marítima S/A. E, conforme alegação da própria Recorrente, esta agencia a empresa transportadora em Paranaguá.**

Por fim, **depreende-se do Termo de Vistoria Aduaneira que a Recorrente é a Representante do Transportador Emissor do B/L. É, portanto, a responsável pelo transportador internacional. E, por conseguinte, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este**, no que tange à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Pelo exposto, **voto por negar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do agente marítimo.**

II – DA ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Alega o recorrente que as mercadorias tinham como destino o Paraguai e seu desembarço deveria ser realizado no entreposto paraguaio. Não houve ocorrência do fato gerador do imposto de importação haja vista que a mercadoria deveria ser recepcionada no entreposto estrangeiro, não tendo sequer ocorrido o desembarço da mercadoria.

Entretanto, conforme bem destacado pelo acórdão da DRJ-FNS, a legislação brasileira que rege a matéria, a Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 — CTN e o Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, dispõe que o Imposto de Importação tem como fato gerador a simples entrada das mercadorias em território nacional, e considera-se como entrada neste a mercadoria cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. No caso de trânsito aduaneiro de passagem, **apenas a mercadoria acidentalmente destruída** não sofrerá a incidência do imposto:

Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 — CTN

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros **tem como fato gerador a entrada destes em território nacional.**

Decreto-lei n.º 37/66

Art. 1º - O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e **tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.** (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

(...)**§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.** (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

(...)**§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:** (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada; (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

II - **em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída;** ou (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

Logo, correta a decisão da DRJ-FNS de manter o lançamento. Nesse mesmo sentido, trago à colação a seguinte decisão do CARF:

a) Acórdão n.º 3302007.261 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de junho de 2019, Relator Corinto Oliveira Machado:

Pois bem, da análise dos documentos ficam comprovados os seguintes fatos o **extravio das mercadorias foi constatado no Entrepósito de Depósito Franco do Paraguai, depois do trânsito aduaneiro entre o TCP e o Entrepósito**. A Vistoria Aduaneira apontou o TCP como o culpado, porém a DRJ/FNS anulou o lançamento decorrente da Vistoria, por ilegitimidade passiva. Em virtude de não haver decaído do direito de lançar, o Fisco constituiu o crédito tributário em face do único sujeito passivo que restou **a APPA, que figurava no trânsito aduaneiro como Beneficiário/Transportador**.

Na sua primeira defesa, a APPA alegou ilegitimidade passiva, por conta de Acordo firmado com o Entrepósito de Depósito Franco do Paraguai. A decisão de primeiro grau assim se manifestou:

(...)

No recurso voluntário, a recorrente diz que é ilegítima porque figurou como depositária, e não transportadora/beneficiária, consoante Termo de Vistoria Aduaneira, todavia, como se viu anteriormente, o extravio das mercadorias foi constatado no Entrepósito de Depósito Franco do Paraguai, depois do trânsito aduaneiro entre o TCP e o Entrepósito. **E o Certificado de desembarço para Trânsito Aduaneiro, fl. 40, evidencia como transportadora/beneficiária justamente a APPA**.

Destarte, **impõe-se não só manter a recorrente como parte legítima, mas também responsabilizá-la pelo extravio ocorrido**.

Pelo exposto, **voto por negar provimento a este pedido do recorrente**.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Como se vê, o entendimento da jurisprudência do CARF, em casos de extravio de mercadorias identificado na zona primária do controle aduaneiro, é no sentido de confirmar a legitimidade passiva do Agente Marítimo, como responsável solidário, na condição de representante legal, no Brasil, do transportador internacional, bem como pela ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, ainda que a importação não tenha como destino o Brasil.

Nesse mesmo sentido, à guisa de ilustração, adiciono os seguintes arestos, de diferentes colegiados deste CARF:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/09/1998

VISTORIA ADUANEIRA. FORÇA MAIOR REQUISITO PARA SUA COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR NÃO CARACTERIZADA. AGENTE MARÍTIMO SOLIDARIEDADE COM O TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.

Para que seja excluída a responsabilidade do transportador, em evento de avaria, deve-se provar o caso fortuito ou a força maior, e que tais ocorrências sejam registradas em protestos formados a bordo do navio, e que tais protestos,

necessariamente, devem ser ratificados por autoridade judiciária competente. À mingua dessa ratificação, não há falar-se em exclusão da responsabilidade.

O agente marítimo, nos termos da legislação aduaneira, responde solidariamente pelos tributos devidos pelo transportador estrangeiro do qual é representante.

(Acórdão n.º 9303-002.314 – sessão de 20/06/2013)

.....

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 04/10/1999

FATO GERADOR. MERCADORIA MANIFESTADA E EXTRAVIADA. CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos da atual redação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, considera-se entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha ser apurada pela autoridade aduaneira, independentemente de dolo ou culpa.

(Acórdão n.º 3102-00.687 – sessão de 30/06/2010)

.....

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 29/07/2004

Extravio de Mercadoria A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria por expressa determinação legal, será solidariamente do Agente Marítimo.

Entrada de Mercadoria no Território Nacional com Destino ao Paraguai. Caracterizado o extravio da mercadoria em território nacional. Devido o Imposto de Importação.

(Acórdão n.º 3102-001.968 – sessão de 25/07/2013)

.....

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/04/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCONSOLIDADOR DE CARGA.

O desconsolidador de carga, representante do consolidador estrangeiro é responsável solidário pelo crédito tributário, tendo em vista extravio de mercadoria.

(Acórdão n.º 3201-001.146 – sessão de 27/11/2012)

.....

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/08/2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o Agente marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

MERCADORIA ESTRANGEIRA ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL. VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA OU EXTRAVIO. FATO GERADOR DE TRIBUTOS. OCORRÊNCIA.

Apurada por autoridade aduaneira a falta de mercadoria estrangeira constante de manifesto ou documento de efeito equivalente, consideram-se ocorridos os fatos geradores dos tributos incidentes na importação, os quais devem ser exigidos com os consectários legais.

(Acórdão n.º 3801-004.876 – sessão 27/01/2015)

Quanto à incidência da multa, esta é mera decorrência da incidência do imposto de importação, calculada que é no percentual de 50% daquele, nos termos prescritos no art. 702, inciso III, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759, de 2009), conforme apontado no respectivo auto de infração (fl. 8, do processo digitalizado), *verbis*:

DAS MULTAS NA IMPORTAÇÃO

Art.702. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução(Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 106, caput):

(...)

III- de cinqüenta por cento:

c) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira (redação original)

(...)

Assim, se o imposto é devido pelo sujeito passivo, em face de sua responsabilidade solidária, não há como exonerá-lo da decorrente multa proporcional devida.

De resto, quanto ao entendimento firmado no mencionado Parecer PGFN/CRJ n.º 1.764/2016, há que se registrar a ressalva nele posta, quanto ao caso de extravio de mercadorias, que aqui se trata:

(...)

18. Por fim, destaca-se, quanto à hipótese do extravio ou falta de mercadoria em trânsito para outro país, embora a jurisprudência do STJ, sem muita reflexão das peculiaridades desse caso, não diferencie dos demais, o tema será objeto de análise específica oportunamente.

Portanto, ao contrário do que afirmou a recorrente, referido Parecer não concluiu no sentido de orientar a PGFN deixar de contestar judicialmente a matéria discutida no caso *sub analis*.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter